



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2388759-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JONAS KEITI KONDO e COPAGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE, é embargado FITZ ROY ESPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1822 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração nº 2388759-90.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 05ª Vara Cível
Embargantes: Jonas Keiti Kondo e COPAGRA – Cooperativa Agroindustrial
Embargado: Fitz Roy Special Situations Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não-Padronizados
Interessados: Ricardo Mendes Santos e Osvaldo Zanqueta

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EVIDENCIADO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu parcialmente o recurso dos embargantes e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Os embargantes alegam erro material e omissão quanto à observância do princípio da pessoalidade da citação e à excepcionalidade da excussão de bens imóveis, conforme previsto no art. 835, § 3º, do CPC. Requerem o saneamento dos alegados vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à regularidade da citação e à ordem de preferência na penhora de bens; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração possuem caráter meramente aclaratório ou se visam à rediscussão do mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão recorrida. Nos termos do art. 1.022 do CPC, esse recurso destina-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O acórdão embargado fundamentou adequadamente a regularidade das citações realizadas e a inexistência de nulidade, considerando que os executados foram citados nos endereços indicados nos instrumentos contratuais e que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A alegação de que a ordem de preferência da penhora deveria ter sido observada em caráter absoluto é incompatível com a regra do art. 835 do CPC, que confere ao credor a prerrogativa de indicação dos bens, salvo comprovação pelo devedor de que a constrição sobre outro

bem lhe seria menos onerosa sem prejudicar o exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito quando a decisão embargada já enfrentou a questão suscitada (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 15.06.2016). O mero inconformismo da parte com a decisão não justifica a oposição de embargos declaratórios com caráter infringente. Se a parte embargante entende que houve erro na interpretação do direito, deve buscar a via recursal própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Rejeição dos embargos de declaração. Advertência de imposição de multa, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito do julgado, destinando-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A citação realizada no endereço indicado pelo executado no contrato é válida e não configura nulidade se não houver prejuízo ao direito de defesa. 3. A ordem de preferência na penhora de bens não é absoluta, cabendo ao executado demonstrar que a constrição de bem alternativo lhe seria menos onerosa sem prejuízo ao credor."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, 507, 835, § 3º, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29.04.2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2021; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506, Relator Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jonas Keiti Kondo e COPAGRA – Cooperativa Agroindustrial em face do v. acórdão proferido às fls. 206/220 do feito principal, que conheceu parcialmente o recurso interposto pelos embargantes e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o qual se insurge sob a fundamentação de que o v. aresto contém erro material e omissão, tendo em vista que deixou de observar o princípio da

personalidade do ato citatório, assim como a excepcionalidade da excussão real, estabelecida pelo art. 835, §3º do Código de Processo Civil, pleiteando, assim, pelo acolhimento dos encargos e consequente saneamento dos alegados vícios.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É evidente que a embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, é oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ

154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”
(Código de Processo Civil e legislação processual em
vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p.
592; nota n. 3 ao art. 535).

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa posto
que ateuve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que
levaram ao provimento do recurso, e consequente a manutenção da r. decisão
vergastada, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a
simples leitura do acórdão hostilizado.

Acerca dos pontos objeto de embargos, restou bem
obtemperado no v. aresto, conforme o trecho pinçado a seguir:

***“Impende salientar que o coexecutado Osvaldo
Zanqueta, foi regularmente citado no mesmo endereço
em que consta instrumento bancário, conforme aviso
de recebimento acostado às fls. 77 dos autos de
origem.***

***Além disso, necessário constar que o coexecutado
Ricardo Mendes dos Santos também foi regularmente
citado, em consonância às fls. 950, considerando-se
que o endereço sito à Rua Ernâni Lacerda de Athayde,
188, Bloco B - Apto. 914, Gleba Fazenda Palhano
Londrina-PR, CEP 86055-630, trata-se do mesmo
logradouro em que foi citado pessoalmente na
execução fiscal nº 0001852-97.2022.8.16.0121 (em
28/07/2023), conforme certidão de fl. 942.***

***Deste modo, inexistente nulidade a ser verificada neste ponto.
No mesmo sentido quanto à alegação de violação da
ordem de preferência na expropriação, já que embora
regularmente intimados da penhora havida sobre os
imóveis de sua propriedade, os agravantes tão
somente alegaram excesso de penhora e abuso do***

direito do credor (fls. 901/902), deixando de pugnar especificamente neste ponto, e tampouco oferecer outro bem penhorável, com status preferencial superior.

Vale ressaltar que, rejeitada a impugnação genérica dos agravantes, conforme decisão de fl. 925 dos autos de origem, da qual não recorreram, seguiram-se os atos processuais com a avaliação dos imóveis objetos de penhora, sendo homologada a avaliação consensual realizada entre as partes em relação ao imóvel de matrícula nº 348 pelo juízo da Comarca de Batayporã/MS, em consonância à r. sentença proferida nos autos do Processo nº 0800308-09.2023.8.12.0027, traslada às fls. 1162/1164, igualmente irrecorrida.

As questões já decididas pelo magistrado não podem ser novamente deduzidas pela parte, como pretende o agravante, sob pena de perpetuação da discussão e subversão da segurança jurídica. Neste sentido, prevê o artigo 507, do CPC: 'É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.'

Portanto, evidencia-se a ocorrência da preclusão quanto à discussão sobre a penhora do imóvel de matrícula nº 348, ou quanto à prerrogativa de indicação de bens à penhora, cuja ordem de preferência de bens penhoráveis constante do art. 835 do CPC, ressalte-se, não é absoluta." (sic)

Esclarece-se que embora a citação pessoal seja a regra geral, existem exceções previstas na legislação processual que permitem a citação por outros meios, como a citação por edital ou a citação por hora certa, quando a parte não é encontrada. O Código de Processo Civil estabelece que a citação deve ser feita de forma a garantir o direito de defesa da parte citada, mas a falta de citação pessoal não necessariamente torna nulos todos os atos processuais subsequentes, desde que a parte tenha conhecimento da ação e

não tenha sido prejudicada em seu direito de defesa.

No caso em comento, a carta de citação em nome do executado/avalista Osvaldo Zanqueta foi encaminhada ao endereço que declinou no instrumento de renegociação e confissão de dívida da Cédula de Crédito Bancário, às fls. 16/25 dos autos de origem, sendo ali recepcionada em 15.02.2022 por Waldemar Zanqueta, sendo, por óbvio, algum parente do executado, não havendo qualquer irregularidade na situação examinada, já que caberia a este, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, informar ao exequente eventual mudança de endereço.

Do mesmo modo, o coexecutado Ricardo Mendes dos Santos também foi regularmente citado, já que o ato foi realizado no mesmo logradouro em que fora citado por oficial de justiça nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 942 da origem.

Nestas condições, não se pode negar validade às citações efetuadas, que tem amparo no artigo 248 do Código de Processo Civil.

Já no que tange à suposta violação à ordem de preferência, ante a atribuição ao exequente da prerrogativa de indicação de bens à penhora e o fato da ordem de preferência prevista no art. 835, CPC não ser absoluta e ter sido estabelecida em benefício do credor, objetivando maior eficácia do processo executivo, que se realiza no interesse do credor (art. 797 CPC), de forma menos gravosa para o devedor (art. 805, do CPC), o não acolhimento da penhora do bem indicado pelo exequente depende de prova pelo executado de que a constrição de bem por ele devedor indicado lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao credor (art. 847 CPC), uma vez que o executado tem responsabilidade patrimonial de cumprimento de suas obrigações.

Deste modo, no caso, após tentativas infrutíferas de constrição de bens, foram penhorados os imóveis objetos de garantia, e, diante da insuficiência para satisfazer o débito exequendo, visto que os referidos bens

possuem diversas constrições anteriores, não há qualquer impeditivo para que o credor busque outros bens, desde que não seja submetido a situação mais gravosa, como ficou demonstrado nos fundamentos do v. aresto.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “*decisum*” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Além disso, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça (informativo 585):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Não obstante, como dito acima, constaram expressamente os pontos das alegadas omissões, veiculadas no presente recurso de embargos de declaração.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de

Embargos de Declaração Cível nº 2388759-90.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 1822 - DAY

declaração:

“Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Contudo, a pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Ante o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA